

MANDADO DE SEGURANÇA 33.278 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR
MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DA PETROBRÁS
ADV.(A/S) : ROMULO GOBBI DO AMARAL E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA RCL Nº 17.623 DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO:

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, contra decisão monocrática proferida pelo Min. Teori Zavascki nos autos da Rcl 17.623, pela qual negou a Comissão Parlamentar de Inquérito acesso a documentos referentes a acordo de delação premiada. A decisão reclamada baseou-se no sigilo previsto no art. 7º da Lei nº 12.850/2013.

2. A parte impetrante sustenta que a decisão reclamada é teratológica, por violação ao art. 58, § 3º, da Constituição, segundo o qual as Comissões Parlamentares de Inquérito possuem poderes próprios das autoridades judiciais. Isto incluiria a prerrogativa de requisitar documentos de quaisquer órgãos públicos, inclusive aqueles acobertados por sigilo. Invoca, nesse sentido, o art. 2º da Lei nº 1.579/1952 e o art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, além de precedentes do Supremo Tribunal Federal (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello; HC 100.341, Rel. Min. Joaquim Barbosa; HC 87.214, Rel. Min. Marco Aurélio).

3. Ao fazer o pedido liminar, justifica a urgência em razão da proximidade do fim do prazo para o relatório final da CPI (07.12.2014), salvo se houver prorrogação.

4. Feita a breve descrição da hipótese, passo a decidir.

5. Deixo de apreciar o pedido liminar no presente momento. Embora a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) na hipótese tenha de

MS 33278 / DF

ser aferido por critério extremamente rigoroso – a existência de teratologia na decisão impugnada –, o fato é que o caso não apresenta urgência suficiente a justificar a sempre excepcional prolação de medida liminar com base apenas na narrativa da parte impetrante. Isso porque, segundo a própria petição inicial, o prazo do relatório final se expira apenas em dezembro (salvo se houver prorrogação), o que permite que se colham previamente as informações da autoridade impetrada e a manifestação do Procurador-Geral da República, segundo o rito célere do mandado de segurança. Além disso, a providência liminar pleiteada tem caráter satisfativo e, caso concedida, esvaziaria a utilidade do provimento final.

6. Pelo exposto, determino: **(i)** notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez dias, bem como cientifique-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica, para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II); **(ii)** na sequência, abra-se vista ao Procurador-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de outubro de 2014

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO

Relator